

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/034.859/90-89

SESSAO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.861

RECURSO 66.458 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

RECORRENTE - GUAINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

AND

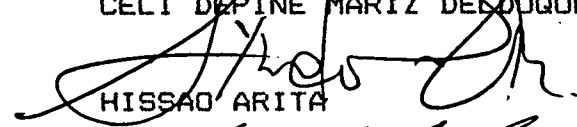
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO IMPROVIDO.

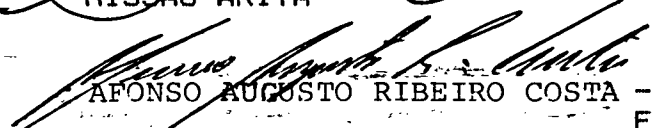
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, rejeitada, por maioria de votos, a preliminar apresentada pelo Conselheiro Luís Edmundo Cardoso Barbosa de converter o julgamento em diligência, quanto ao item da autuação relativo ao suprimento de caixa e, quanto ao mérito, negar provimento por maioria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro que suscitou a preliminar, que dava provimento em relação ao citado item do lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELOUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

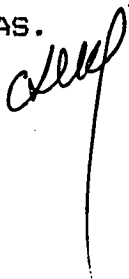
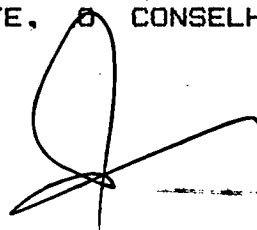

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

PROCESSO Nº 10768/034.859/90-89

ACÓRDÃO Nº 105-7.861

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO
BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO
JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'alep' or similar, written vertically.A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

PROCESSO Nº 10.768-034.859/90-89

RECURSO Nº 66.458

ACÓRDÃO Nº 105-7.861

RECORRENTE: GUAINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

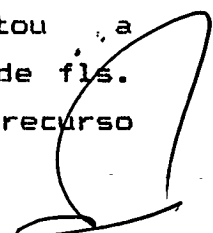
R E L A T Ó R I O

GUAINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 28.378.974/0001-22, com sede no município de Rio de Janeiro (RJ), ~~recorre a este Conselho de~~ Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 29/30), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 32/36, reiterando os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

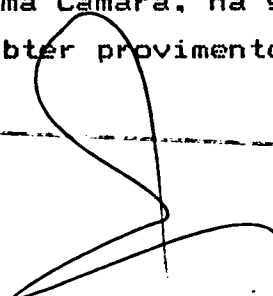


PROCESSO Nº 10.768-034.859/90-89

ACÓRDÃO Nº 105-7.861

O Processo principal (nº 10.768-034.856/90-91) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.520, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 19 /10/1993, não logrou obter provimento ao seu apelo.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.768-034.859/90-89

ACÓRDÃO Nº 105-7.861

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

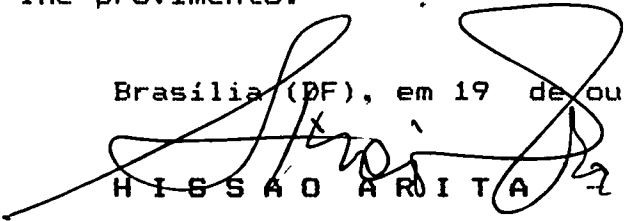
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR